



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Decisão nº 11093024/2019-NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Processo: **08506.004647/2019-40**

Assunto: **Recurso e multa**

Trata-se de **recurso de multa** interposto pelo recorrente **FERNANDO ARIEL DONATO**, de nacionalidade argentina, com o intuito de afastar o auto de infração **1224_00444_2018 PTN/NUMIG/FIG/PR**, mediante o qual o mesmo foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II** da lei 13.445/17, em virtude de ultrapassar em **237 dias** o seu prazo de estada legal no país, com multa no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Em sua **defesa** o recorrente **alega** as seguintes situações descritas abaixo:

- Que trabalha como missionário cristão voluntariamente;
- Que o trabalho não tem fins lucrativos;
- Que seu trabalho voluntário é no município de Marcelândia/MT;
- Que prolongou sua permanência para não interromper os benefícios gerados para a comunidade através dos trabalhos voluntários, não tendo conhecimento da Lei 13.445/2017;
- Por fim, que não recebe nenhum estipêndio pelo que faz vivendo de donativos e daquilo que Deus o dá, além de ter interesse de residir regularmente no Brasil.

Visando subsidiar a decisão do presente pedido, o recorrente anexou, somente, fotos de mídia social.

Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração.

Nota-se, em primeira análise, **a intempestividade** do recurso, haja vista ter sido apresentado em **17/05/2019**, ou seja, totalmente fora do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017, haja vista que o mesmo foi autuado em 17/05/2018.

Considerando a intempestividade do recurso, a presente análise deve se limitar aos aspectos ligados à legalidade do ato administrativo de lavratura do respectivo Auto de Infração. Neste contexto, a avaliação das informações trazidas ao processo não indicam qualquer elemento capaz de macular a atuação da autoridade migratória responsável pela aplicação da multa.

Vale ratificar que o ingresso no país como VISITANTE/TURISMO tem como finalidade estada de curta duração e sem intenção de estabelecer residência, conforme prevê o art. 29, do decreto 9.199/2017.

Ainda assim, caso o imigrante quisesse fixar residência, existiria a possibilidade de peticionar uma autorização de residência para qual finalidade se deseja, conforme art. 123 e § 1º, do decreto 9.199/2017:

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da

situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

Sendo assim, constatou-se a omissão do interessado.

Outro ponto é que não há como alegar o desconhecimento da lei. O art. 3º do [Decreto-Lei 4.657/42](#) - a [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#), diz que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Assim, para que não haja uma insegurança jurídica, **ninguém pode alegar o desconhecimento das leis para eximir-se de cumpri-las.**

Diante do exposto acima e da omissão do interessado, vale destacar que, constatada a prática da infração pelo estrangeiro, é obrigação do agente público aplicar-lhe a multa devida. Isso se dá em virtude do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente à **Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal.**

Vale dizer que essa legalidade prevista neste capítulo da carta magna difere do art. 5º, II, da C.F.88, em razão de o particular ter liberdade para fazer **“quase”** tudo o que ele quiser, mas a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do imigrante e a infração **prevista na lei 13.445/2017**, corroborando a litude do auto de infração aplicado.

Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. Vale mencionar que sua estada concedida pela autoridade migratória tinha como finalidade VISITA/TURISMO, por isso acertou o autuante cumprindo todos os pressupostos/requisitos do ato administrativo de autuação da infração.

Quanto ao seu pedido da isenção da refira multa em razão de não ter condição financeira (hipossuficiência), passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018**).

Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecermos que a regra se aplica à fase de regularização migratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, **sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração[1].**

A fase de Regularização Migratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018.

O parágrafo 3º, do art. 129, do decreto 9.199/2018[2] condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência, ou seja, para esse caso (autorização de residência) inviabilizaria o registro, então este será o momento oportuno de apresentar tal solicitação. No entanto, a situação fática representada nos autos é diferente. Na verdade, ele possuía uma entrada com finalidade de TUTISMO/VISITA, e não a renovou em momento oportuno, tampouco solicitou residência alegando reunião familiar, ou seja, a causa foi dada pelo próprio interessado por omissão.

Embora possa haver outra interpretação hermenêutica do sistema legislativo migratório atual, houve um encontro de DELEMIGs, NUMIGs e DEAINs, realizado em Brasília (de 15/10/2018 a 19/10/2018),

coordenado pela DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS - DCIM/CGPI/DIREX/PF, onde esta possui entendimento e oriente que em sede recursal não há previsão de minorar multas e taxas.

Portanto, não há condição para anulação ou revogação do mencionado Auto de Infração.

Pelo exposto:

- a. **INDEFIRO o recurso em análise** em razão de sua intempestividade, razão pela qual mantendo inalterado o Auto de Infração n° 1225_00444_2018 – PTN/DPF/FIG/PR, lavrado em 17/05/2018, em desfavor do imigrante **FERNANDO ARIEL DONATO**;
- b. Notifique-se o recorrente da decisão;
- c. **Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal**;
- d. Após o decurso do prazo legal, proceda-se aos ajustes necessários no STI-MAR.

NELSON CESAR MACHADO JÚNIOR
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula n.º 16.691
Chefe substituto do NUMIG/DPF/FIG/PR

[1] Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória. (grifado)**

[2] § 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR MACHADO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 21/05/2019, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11093024** e o código CRC **F7F2A164**.

Referência: Processo nº 08506.004647/2019-40

SEI nº 11093024